



ASSESSORIA & CONTABILIDADE



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.23.1-SRP.

ILUSTRÍSSIMA (O), SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

REF: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.23.1-SRP.**

A empresa **ASP - CONSULTORIA, ARQUIVOLOGIA E CONTABILIDADE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.036.370/0001-28, Rua 73, nº 859, Sala 02, Bairro Conjunto Jereissati II, cidade Pacatuba, Cep: 61.814-312, Estado do Ceará, Inscrição Municipal: 0053017, por Intermédio de seu representante legal o Senhor José Voluciano Lopes, brasileiro, empresário, Casado, maior, nascido em 01.01.1966, na cidade de Santana do Acaraú -CE, portador da Cédula de identidade nº 295577-81 – SSP/CE e CPF nº 266.307.453-53, residente e domiciliado na cidade de Pacatuba, Rua 73, nº 859, Apto 102, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria usufruir do direito previsto na Lei nº 14.133/21, combinado com o item 17.1 do edital, de **IMPUGNAR** o edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.23.1-SRP.**

O Edital em questão tem como objeto:

“Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais contratações dos Serviços de planejamento, organização e gestão de arquivo, com tratamento do acervo geral e sua digitalização, incluindo a eliminação de documentos, bem como sistema informatizado de busca, a serem realizados para a reorganização do arquivo público da Prefeitura Municipal de Horizonte/CE, onde se encontram os documentos do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade de gestão da Secretaria de Planejamento e Administração, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante do anexo I do Edital.”

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A impugnação ao edital viciado ou defeituoso deve ser feita administrativamente, sempre antes da entrega das propostas, pois que após essa fase, sem protesto, entende-se que seu conteúdo e suas exigências foram aceitos por todos os participantes da licitação.

Por bem. **NÃO RECORRENDO ADMINISTRATIVAMENTE, SÓ RESTARÁ AO IMPUGNANTE A VIA JUDICIAL**, através de ações pertinentes (mandado de segurança, ação anulatória dos **itens ou lotes viciados ou de todo o edital**).

contato@aspdoc.com.br | www.aspdoc.com.br

RUA 73 N.º 859 – ALTOS - JEREISSATI - II PACATUBA - CE - CEP 61.814-312
FONE - 85 3384.0782



ASSESSORIA & CONTABILIDADE



DA TEMPESTIVIDADE

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No entanto, o que não se aceita é a impugnação do edital pelo proponente que, tendo – o aceite e não contestar os vícios identificados, vem, após o julgamento desfavorável, arquir sua invalidade.

E no caso, concreto, há vícios no edital do certame que não só fere a lei nº 14.133/21, em especial o princípio da legalidade, assim como, a **Constituição Federal de 1988, que não permite restrições à competitividade em licitações, pois o objetivo é obter a melhor proposta para a Administração Pública.** A restrição à concorrência pode excluir potenciais interessados ou bons prestadores de serviço, o que pode prejudicar o erário público.

1) BREVE RELATO DOS FATOS

Ao examinarmos o edital Publicado pelo Município de Horizonte, Estado do Ceará, **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.23.1-SRP**, podemos constatar indícios de vícios que maculam o processo administrativo de licitação, especificamente quanto a Restrições da exigência de quantidade de Profissionais de formação de nível superior e médio para compor o quadro de responsabilidade técnica, conforme previsto no recorte do edital abaixo:

e. Qualificação Técnica Profissional

e.1. A licitante deverá realizar a indicação do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

e.2. A indicação deverá se dar através de declaração assinada pelo representante legal da licitante, acompanhada da anuência/aceite de cada membro da equipe técnica (profissionais indicados) para se responsabilizar pelos trabalhos;

e.3. Para fins desta comprovação deverá ser apresentada declaração contendo a indicação da seguinte equipe técnica mínima necessária para fins de execução do objeto:

Item	Categoria	Quantidade de Profissionais
e.3.1.	Administrador de empresas com registro no conselho regional de administração, ou outro profissional com atribuições regularmente estabelecidas por força de ato normativo da entidade profissional competente (resolução, deliberação, etc.) ou de norma (lei, decreto, etc.) para responder pelos serviços técnicos especializados na área de administração.	01
e.3.2.	Arquivista com bacharelado em arquivologia devidamente reconhecido pelo MEC, ou outro profissional com atribuições regularmente estabelecidas por força de ato normativo da entidade profissional competente (resolução, deliberação, etc.) ou de norma (lei, decreto, etc.) para responder pelos serviços técnicos especializados na área de arquivologia.	01
e.3.3.	Profissional de nível médio ou superior com diploma ou certificado de curso na área de arquivologia, para responder pelos serviços técnicos na área de arquivologia.	10
e.3.4.	Profissional de nível médio ou superior, com experiência em serviços administrativos e tecnologia da informação, para responder pelos serviços técnicos administrativos.	10

1- Depreende-se pela exigência prevista no item e.3.1, que a licitante apresente indicação de profissional, **Administrador de empresas com registro no Conselho Regional de**

contato@aspdoc.com.br | www.aspdoc.com.br

RUA 73 N.º 859 – ALTOS - JEREISSATI – II PACATUBA - CE - CEP 61.814-312
FONE - 85 3384.0782



ASSESSORIA & CONTABILIDADE

Administração para responder pelos serviços técnicos, assim prevendo 01 (um) profissional.

- 2- Depreende-se pela exigência prevista no item e.3.3, que a licitante apresente indicação de profissional, **Arquivista com bacharelado em arquivologia devidamente reconhecido pelo MEC**, para responder pelos serviços técnicos, assim prevendo 01 (um) profissional.
- 3- Depreende-se pela exigência prevista no item e.3.2, que a licitante apresente indicação **de profissional de nível médio ou superior com diploma ou certificado de curso na área de arquivologia**, para responder pelos serviços técnicos, assim prevendo 10 (dez) profissionais.
- 4- Depreende-se pela exigência prevista no item e.3.2, que a licitante apresente indicação **de profissional de nível médio ou superior com experiência em serviços administrativos e tecnologia da informação**, para responder pelos serviços técnicos, assim prevendo 10 (dez) profissionais.

O respeitável Município está exigindo e edital que uma futura contratada comprove contratação com 22 (vinte e dois) profissionais, com formação em diversas áreas, sem nem mesmo figurar como contratada.

Como uma licitante contratará antecipadamente tantos profissionais sem que figure na condição de contratada? Pagando encargos trabalhista, sociais e remunerando esses profissionais?

No mínimo se uma única empresa consiga atender as exigências editalícias, quanto a exigência da qualificação técnica profissional, de certo, ela não poderia indicar a equipe técnica, conforme previsto, pois, sem dúvida esses profissionais já teriam sido indicados como responsáveis técnicos em outros Municípios, gerando assim, conflito de horário de trabalho, indisponibilidade.

O respeitável Município prever que a licitante comprove mediante indicação de nome 01 (um) **Administrador de empresas com registro no Conselho Regional de Administração para responder pelos serviços técnicos e 01 (um) Arquivista com bacharelado em arquivologia devidamente reconhecido pelo MEC**, para responder pelos serviços técnicos, assim, qual a necessidade de mais 10 (dez) profissionais na área de administração, se já tem a previsão da exigência de um profissional de nível superior como responsável técnico?

Qual a necessidade de mais 10 (dez) **profissional de nível médio ou superior com diploma ou certificado de curso na área de arquivologia, se já está sendo exigido, 01 (um) Arquivista com bacharelado em arquivologia devidamente reconhecido pelo MEC ?**



ASSESSORIA & CONTABILIDADE

Não existem nenhuma razoabilidade a exigência de várias profissionais para responder como responsáveis técnico, tendo em vista que, o objeto da licitação só tem abrangência de 03 (três) área profissionais, sendo elas:

- **Administração**
- **Arquivologia**
- **Tecnologia da Informação.**

O Tribunal de Contas da União, já firmou diversas jurisprudência acerca das restrições do carácter competitivo das licitações, Acórdão 2212/2017 – Plenário/ Relator: Marcos Bemquerer:

“ As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao carácter competitivo do certame.”

Destarte, nesse mesmo entendimento, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.”

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

Resultando, dessa forma, a exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, sendo ilegal tal exigência pois culmina na exclusão de partícipes.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

“Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.



ASSESSORIA & CONTABILIDADE

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio "um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais."

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que seja reconhecida a supracitada ilegalidade, dando-se provimento à Impugnação, em consequência que seja retificado o edital com as referidas exigências legais, ainda seja reaberto novo prazo, por tratasse de modificação/retificação que altera a formulação de proposta por futuros interessados.

Ante o exposto,

Pede e espera deferimento.


José Veluciano Lopes
CPF 266 307 453-53